

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 086/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 63.217/2023- EMSERH

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais, nas unidades de saúde geridas pela empresa maranhense de serviços hospitalares – EMSERH, localizadas em Presidente Dutra e Região – MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 086/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório

impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 15/08/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 08/08/2024.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi encaminhado, via e-mail, no dia 26/07/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante contestou o seguinte:

“2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 086/2024, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 – Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças
Primeiramente, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente).

Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de peças e, portanto, a omissão deve ser sanada.

Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

2.2 Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricista e mecânico, além do engenheiro clínica já indicado
Ainda, o Ente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricitistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Eletricista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de engenheiro eletricitista juntamente com o engenheiro mecânico, além do já indicado engenheiro clínica, sob pena de incorrer em ilegalidade.

2.3 – Ausência de indicação do número de postos – Subjetividade

Como se sabe, a licitação deve ser transparente e todos os seus critérios devem ser claros e objetivos para garantir a igualdade de condições entre os licitantes.

No caso em voga, o ente não indica o número de postos de trabalho, apresentando critério subjetivo de seleção da proposta.

De forma contraditória, exige a substituição de colaborador em até 15 dias:

18.8. A CONTRATADA deverá substituir no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todo componente da equipe que for apontado pelo Fiscal do Contrato com o desempenho insatisfatório.

Em linhas gerais, considerando que o edital sequer exige uma quantidade de postos de trabalho, não há como realizar o controle ou obrigar a empresa a ter um número mínimo de colaboradores no local e, em consequência, inviável que seja exigida a substituição.

Ademais, a falta dessa informação essencial compromete a clareza do objeto licitado e a possibilidade de elaboração de propostas justas e exequíveis por parte dos licitantes.

Em outras palavras, o critério de seleção das propostas não está suficientemente claro, permitindo interpretações subjetivas que podem prejudicar a igualdade de condições entre os licitantes, em afronta ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, razão pela qual o ponto deve ser revisto pela administração.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos tópicos acima propostos. Não sendo o entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridade superior.”

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, fls. 436/437. Observemos:

"1.1 EXIGÊNCIA DE REGULAMENTO PELA ANVISA

"Pergunta: Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema."

Alega a parte a suposta necessidade de autorização de funcionamento da empresa concedida pela ANVISA para a licitante vencedora. **Não merece prosperar o pedido.**

Com efeito, o objeto do contrato prevê uma reserva financeira para fornecimento de peças que sejam necessárias para as manutenções preventivas e corretivas. Contudo, não é imprescindível que essas peças sejam produzidas pela licitante vencedora. Assim, é possível que a Contratada adquira essa peça de outras empresas para que possa realizar o trabalho.

O instrumento convocatório para garantir a qualidade do objeto principal estabelece alguns requisitos para o fornecimento de peças no item 17.5.4, quais sejam:

a) A aquisição de materiais deverá ser precedida de ampla pesquisa de mercado antes de sua execução (três ou mais orçamentos), respeitado o limite de valor de reserva estabelecido. As peças a serem fornecidas em substituição às danificadas deverão ser novas e originais. Nos casos extraordinários, considerando a impossibilidade de aquisição de peça original, será admitida a aplicação de peça genérica, desde que garantida sua compatibilidade, segurança (grifo nosso. Item 17.5.4).

b) É vetado o uso de material improvisado ou peças adaptadas com vistas a eliminar riscos de imprecisão ou funcionamento inapropriado dos equipamentos. (grifo nosso. 17.5.7)

Desse modo, a priorização do uso de peças originais e, no caso do uso de peças genéricas, a necessidade comprovação da procedência permite a rastreabilidade da peça e a segurança do serviço. Assim, com os dados que devem ser fundamentados pela Contratada e mediante a fiscalização da execução do contrato, é possível garantir o uso de peças certificadas pela ANVISA. Logo incabível o apelo apresentado.

1.2 DA NECESSIDADE DE ENGENHEIROS ESPECÍFICOS

"Pergunta: Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Eletricista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de engenheiro eletricista juntamente com o engenheiro mecânico, além do já indicado engenheiro clínico, sob pena de incorrer em ilegalidade."

Primeiramente, é importante aclarar que a engenharia clínica é uma especialização acessível aos engenheiros em geral, não se tratando de curso superior deslocado das outras engenharias. Sendo possível a realização de especialização por qualquer ramo da engenharia.

O engenheiro solicitado na alínea "a" do subitem 18.2 exercerá a função de gestor do parque tecnológico. Tendo em vista que a exigência regulamentar para assinatura da ART é o registro ativo no CREA, não existem óbices ou ilegalidades no instrumento convocatório. Repise-se que a alínea "a" ainda estabelece a necessidade de: "experiência comprovada em manutenção de equipamento médico hospitalar, conforme atividades pertinentes ao objeto contratado".

Aliado a isso, reforça-se que as atividades manuais serão desenvolvidas pelo profissional técnico com registro no CFT. Logo, o técnico deverá ter a habilidade técnica específica - elétrica ou mecânica - para realizar os reparos e manutenções necessárias.

Logo, não prospera o anseio da requerente quanto à necessidade de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico na unidade.

1.3 PARAMETROS ESPECÍFICOS PARA EQUIPE

"Pergunta: No caso em voga, o ente não indica o número de postos de trabalho, apresentando critério subjetivo na seleção da proposta. [...] Em outras palavras, o critério de seleção das propostas não está suficientemente claro, permitindo interpretações subjetivas que podem prejudicar a igualdade de condições entre os licitantes, em afronta ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, razão pela qual o ponto deve ser revisto pela administração"

No que diz respeito a esse ponto da impugnação não assiste razão à requerente. Um dos princípios que norteiam o processo licitatório das empresas públicas é a economicidade, conforme art. 31 da Lei no 13.303/2016. Com efeito, o estabelecimento de postos de trabalho oneraria em excesso o valor da contratação.

Além disso, o instrumento convocatório estabelece postos estratégicos para realização da gestão do parque tecnológico que é o objeto do contrato. Com isso, é possível garantir uma escolha objetiva e isonômica quanto a melhor proposta.

De mais a mais, o principal interesse resguardado por um número mínimo de postos de trabalho é o cumprimento de prazos. Contudo, tal interesse tem outras formas de monitoramento hábeis. Conforme item 13.3 do instrumento convocatório, o software de gestão de equipamentos utilizado pela Contratada deve apresentar indicadores de desempenho, tais como, "tempo médio de resposta ao primeiro atendimento; tempo médio de reparo; tempo de paralisação dos equipamentos".

Diante disso, é possível que o fiscal do contrato verifique o cumprimento dos prazos avençados entre as partes e possa, em caso

de atraso, aplicar as sanções atinentes e gerar eventuais descontos no pagamento à Contratada em virtude de demora que desrespeite os prazos.

Assim, não há risco à seleção objetiva do melhor licitante por haver estabelecimento de postos estratégicos para consecução do objeto principal da licitação. Também se garante o respeito a economicidade. E, além disso, não há riscos para descumprimento de prazos em virtude da inexistência de descrição de postos de trabalho já que existem outras formas de garantir o cumprimento dessa parte da avença.

Por fim, o dimensionamento da equipe adequada para a execução dos serviços será de responsabilidade da contratada, devendo assegurar-se de que será suficiente para o cumprimento integral dos níveis de serviço estabelecidos (grifo nosso), conforme item 18.1 do Termo de Referência.

Com isso, o critério de seleção permanece incólume e cada licitante é responsável por dimensionar sua equipe, desde que respeite os parâmetros mínimos de cumprimento do objeto do contrato.

Diante do exposto são rejeitadas todas as impugnações realizadas pela licitante.”

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos inicialmente estabelecidos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação Eletrônica nº 086/2024.

São Luís - MA, 08 de agosto de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de Licitação da CL/EMSERH
Mat. 3.844

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536